

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	NP: weho1m9y SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/12/2014 Projeto de lei nº 342/2014 Protocolo nº 4569/2014 Processo nº 1246/2014
Autor: Dep. Luiz Marinho	

Dispõe sobre os direitos e deveres dos pedestres no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei estabelece os direitos e deveres dos pedestres no estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei pedestre é todo aquele que utiliza as vias, passeios, calçadas e praças públicas a pé, com carrinho de bebê ou em cadeira de rodas, ficando o ciclista desmontado e empurrando a bicicleta, equiparado ao pedestre em direitos e deveres.

Art. 2º Todos os pedestres tem direito a paisagem livre da intrusão visual, ao meio ambiente saudável, e ao desenvolvimento sustentável da cidade, ao direito de ir e vir, de circular livremente, a pé, com carrinho de bebê ou com cadeira de rodas, nas travessias de vias, passeios, calçadas e praças públicas, sem obstáculos e constrangimentos de qualquer natureza, sendo-lhes assegurada, mobilidade, acessibilidade, conforto e segurança.

CAPÍTULO II

Dos Direitos Dos Pedestres

Art. 3º São assegurados aos pedestres os seguintes direitos:

I – calçadas limpas, conservadas, com piso antiderrapante, em inclinação e largura adequados à circulação e mobilidade, livres e desimpedidas de quaisquer obstáculos, públicos ou particulares;

II – refúgios de proteção nas paradas de ônibus, de tamanho proporcional ao passeio e calçada, nos pontos de travessia de vias, arteriais e coletoras, com mão dupla e sem canteiro central;

III – faixas seletivas nas vias públicas, sinalizadas horizontalmente e verticalmente;

IV – priorização no sistema de iluminação pública que alumie intensamente as calçadas, praças, passeios públicos, faixas de pedestres, terminais de transporte público e seus pontos de paradas;

V – tempo de travessia de vias adequado ao seu ritmo e sinalização objetiva quando a travessia da via necessitar de ser feita em duas etapas;

VI – passarelas com segregação de vias que impeça que o pedestre transite por baixo da mesma;

VII – programas de educação de trânsito para crianças, adolescentes e seus pais;

VIII – ruas específicas de pedestres, que deverão adotar logística própria e específica para distribuição de produtos e serviços;

IX – sinais de trânsito luminosos, em bom estado de conservação, com temporizadores que alertem o pedestre sobre o tempo restante de travessia de vias;

X – ciclovias com sistema de sinalização horizontal e vertical, além de materiais refletivos como elemento para visualização noturna para ciclistas e pedestres;

XI – calçadas, vias, praças e passeios limpos, seguros e protegidos seus patrimônios histórico e arquitetônico de pichações e depredações;

XII – equipamento e mobiliário urbano que facilite a mobilidade e acessibilidade de pessoas com deficiência e idosos;

§ 1º É assegurado ao pedestre prioridade sobre os demais meios de transporte.

§ 2º Será considerada conduta anti-social todo comportamento individual ou em grupo, de concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou autorizatários que promova a desarmonia, impedindo ou restringindo o pedestre de exercer sem constrangimento o seu direito de circulação.

CAPÍTULO III

Dos Deveres Dos Pedestres

Art. 4º São deveres dos pedestres:

I – zelar pelo cumprimento do presente estatuto, comunicando ao Poder Público infrações e descumprimentos da presente Lei;

II – permanecer e andar nas calçadas e somente atravessar as vias nas faixas destinadas aos pedestres;

III – respeitar a sinalização, zelar por sua conservação, utilizar as faixas de segurança, passarelas e passagens subterrâneas;

IV – atravessar somente em trajetória perpendicular às vias;

V – atravessar as vias somente quando o sinal de pedestre estiver aberto;

VI – ajudar crianças, idosos e pessoas com deficiências;

VII – não jogar lixo nas vias, calçadas, praças e passeios públicos;

VIII – caminhar pelo acostamento ou, quando não houver, bem na lateral da pista nas vias sem calçada, sempre de frente para os veículos;

IX – obedecer à sinalização de trânsito;

X – manter seus cães com coleiras e focinheiras, e portar coletor de fezes dos animais, quando caminhar nas vias, passeios, calçadas e praças públicas;

Art. 5º O descumprimento dos deveres estabelecidos nos incisos de II a X, do Art. 4º, acarretará ao infrator as seguintes sanções:

I – a autoridade pública advertirá o infrator para que se atenha ao disposto nesta lei e que se refaça sua conduta;

II – em caso de reincidência do infrator, a autoridade pública, anotará os dados do mesmo, em cadastro que conterá o nome, endereço, identidade e CIC e a infração, e encaminhará ao Conselho Estadual dos Direitos do Pedestre que decidirá sobre as seguintes medidas:

- a. Censura por conduta considerada anti-social;
- b. Determinação de participar de curso de aprendizagem do estatuto do pedestre;
- c. Multa de R\$ 10,00.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos Das Pessoas Com Deficiência

Art. 6º É assegurado às pessoas com deficiência o direito à inclusão social, entendido para fins desta lei como a garantia à acessibilidade, mobilidade e a eliminação das barreiras arquitetônicas que criam constrangimentos à circulação e mobilidade das mesmas.

Art. 7º O Estado em harmonia com os municípios, nos projetos de reestruturação urbana, reforma de calçadas, praças, passeios públicos e locais de travessia de pedestres ouvirá o Conselho Estadual dos Direitos do Pedestres.

Parágrafo único. Nos projetos de que trata o *caput*, as rampas para os pedestres com deficiência ou com mobilidade reduzida, devem ter inclinação adequada e serem marcadas com faixa de alerta tátil e demarcadas com o símbolo do SAI – Símbolo Internacional de Acesso.

CAPÍTULO V

Das Obrigações das Concessionárias de Serviços Públicos

Art. 8º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos e as autorizatárias que têm nas calçadas, praças e passeios públicos equipamentos e mobiliário urbano como terminais e pontos de paradas de ônibus, telefones públicos, coletores de lixo, postes de iluminação pública, caixas coletoras de correspondências, quiosques diversos, placas de publicidade, dentre outros que estejam em desacordo com o disposto no artigo 3º e seus incisos deverão, no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta lei, adaptar ou retirar os mesmos.

Parágrafo único. As concessionárias, permissionárias e autorizatárias que não se adaptarem às disposições desta lei serão advertidas pela secretaria responsável para que promovam as modificações necessárias ou retirem seus equipamentos, ficando, em caso de descumprimento, sujeitas às seguintes penalidades até o cumprimento das determinações requeridas:

I – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia;

II – cassação da concessão, permissão ou autorização.

Art. 9º A Secretaria responsável determinará aos responsáveis pela instalação de canteiros ou jardineiras de mobiliário particular como grades de portarias de edifícios, de garagens, prismas de concreto “fradinho”, entre outros que estejam em desacordo com os objetivos desta lei, para que se adaptem ou retirem os referidos equipamentos, sob pena das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia até o cumprimento da determinação.

CAPÍTULO VI

Da Construção e Reconstrução de Calçadas

Art. 10 A construção e a reconstrução de calçadas dos logradouros que possuam meio-fio em toda a extensão das testadas dos terrenos, edificadas ou não, são obrigatórias e competem aos proprietários dos mesmos, atendendo aos seguintes requisitos:

I – declividade máxima de 2% do alinhamento para o meio-fio;

II – largura e, quando necessário, especificações e tipo de material indicado pelo órgão público;

III – proibição de degraus em logradouros com declividade inferior a 20%;

IV – proibição de revestimento formando superfície inteiramente lisa;

V – meio-fio rebaixado com rampas ligadas às faixas de travessia de pedestres, atendendo as normas técnicas;

VI – meio-fio para acesso de veículos, atendendo às disposições desta lei;

VII – destinação de área livre, sem pavimentação ao redor do tronco do vegetal em calçada arborizada;

VIII – para calçadas menores de 1,50m, a faixa tátil de percurso não deve ter mobiliário urbano, permitindo-se tão somente a instalação de postes de iluminação pública, lixeiras, placas de sinalização e espécies arbustivas apropriadas;

IX – para calçadas com medidas entre 1,50m e 2,49m será permitida a instalação de telefones públicos, bancos, lixeiras, abrigos para pontos de ônibus e árvores de pequeno e médio porte;

X - para calçadas com medidas entre 2,50m a 3,99m será permitida a instalação de bancos, lixeiras, telefones públicos, hidrantes, respiradouros, placas de sinalização, abrigos para pontos de ônibus, bancas de revistas de tamanho médio;

XI – para calçadas com medida igual ou superior a 4,0m será permitido todos os itens autorizados nos incisos VIII, IX e X, podendo acrescentar árvores de grande porte, ciclovias e jardineiras.

Art. 11 As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos que realizarem obras de manutenção de seus equipamentos nas calçadas, praças, passeios públicos e passagens de pedestres devem recompor o local ao término de suas obras sob pena de serem consideradas em conduta anti-social e sujeitas a multa na forma do Art. 9º.

CAPÍTULO VII

Do Conselho Municipal dos Direitos do Pedestre

Art. 12 O Poder Executivo constituirá o Conselho Estadual dos Direitos do Pedestre – CONSEPE, órgão consultivo e fiscalizador do disposto na presente lei.

Art. 13 Compete ao Conselho Estadual dos Direitos do Pedestre:

I – cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto do Pedestre;

II – responder as consultas relativas a aplicação da legislação e dos procedimentos normativos;

III – estimular, planejar e orientar a execução de campanhas educativas relacionadas aos direitos e deveres do pedestre;

IV – julgar os recursos interpostos contra multas e demais decisões administrativas;

V – acompanhar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, registro e licenciamento dos meios de transporte que não são registrados no Detran.

Art. 14 O Conselho Estadual dos Direitos do Pedestre será composto por:

- Um (01) representante da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social;
- Um (01) representante da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos;
- Um (01) representante da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte;
- Um (01) representante da Guarda Municipal;
- Um (01) representante do CREA-MT
- Um (01) representante da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso;
- Cinco (05) representantes do Conselho Estadual das pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Entidades e associações que atuem na área preceituada por esta lei poderão requerer assento no CONSEPE.

Art. 15 O Poder Público criará a Ouvidoria do Pedestre, com telefone próprio e gratuito, para providenciar soluções, receber e encaminhar as sugestões, reivindicações e denúncias das infrações do disposto na presente lei.

Art. 16 Fica criada a Semana do Pedestre, com atividades, propaganda e campanhas nas escolas, dos direitos e deveres do pedestre, sempre na primeira semana do mês de setembro de cada ano.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 17 Os prédios de edifícios que não possuem marquise de proteção para queda de objetos dos andares superiores, ou sistema de captação do gotejamento de aparelhos de ar condicionado deverão, no prazo de 180 dias da publicação desta lei, instalar os equipamentos necessários à proteção dos pedestres.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no presente artigo, no prazo estabelecido, acarretará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia ao infrator.

Art. 18 Os postos de venda de combustível, deverão, no prazo de 180 dias da publicação, demarcar os locais de passagem dos pedestres com destaque para sinalização e diferenciação do piso nos termos de normas estaduais e do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no presente artigo, no prazo estabelecido, acarretará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia ao infrator.

Art. 19 O Governo regulamentará no prazo de 180 dias da publicação desta lei, a circulação e estacionamento de bicicleta, ciclomotor, veículo de tração e propulsão humana, de tração animal, triciclo, quadriciclo e motoneta.

Art. 20 O Estado delimitará as áreas e estabelecerá as normas de utilização das calçadas após as 18h, por bares, restaurantes e feiras de artes e artesanatos, com vistas ao cumprimento desta lei.

Art. 21 O licenciamento de projetos que impliquem em aumento do tráfego nas calçadas está condicionado ao estudo do impacto sobre a circulação de pedestres e à instalação de equipamentos compensatórios para garantia dos direitos do pedestre.

Art. 22 O Estado estabelecerá e fiscalizará o horário de carga e descarga, fora dos horários de grande movimento de pedestres, a ser feito por veículos e equipamentos adequados, em tamanho real e peso, à estrutura dos logradouros.

Art. 23 Fica proibida a exposição de veículos motorizados ou não, nas calçadas, praças e passeios públicos.

Parágrafo único. A infração ao disposto no presente artigo será considerada conduta antissocial, sujeita a advertência, multa de até R\$ 500,00 e, na reincidência, cassação do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 24 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Dezembro de 2014

Luiz Marinho
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A ocupação das calçadas, passeios e vias por automóveis, canteiros e jardineiras, camelôs, telefones públicos mal colocados, lixo, bancas de jornais de tamanhos desproporcionais, fradinhos, triciclos de serviço, enfim toda uma gama de ocupantes que desaloja e causa constrangimento de toda natureza aos pedestres, tem sido objeto de intenso debate.

Os pedestres, as maiores vítimas no trânsito, desprotegidos contra máquinas mais fortes e blindadas, sofrem consequências muitas vezes irreversíveis e o que é muito pior: muitas vezes perdem a vida.

A apresentação desta proposição em Mato Grosso busca dar ao pedestre um diploma legal que define seus direitos e obrigações e ao mesmo tempo dote a administração pública de um instrumento para sua ação na defesa do sagrado direito de ir e vir, que não pode ser negociado ou retirado do pedestre.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Dezembro de 2014

Luiz Marinho
Deputado Estadual